



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

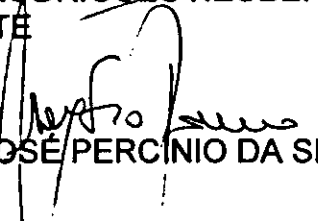
Processo nº : 13808.000921/99-04 ✓
Recurso nº : 136.860 - *EX OFFICIO* ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado(a) : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.741 ✓

LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. As compensações de prejuízos devem ser refeitas em virtude de matéria tributável apurada em lançamento *ex officio*. Eventuais diferenças de imposto em períodos de apuração posteriores, decorrentes dessa recomposição, serão exigidas por intermédio do competente instrumento de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

12 NOV 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000921/99-04
Acórdão nº : 103-21.741

Recurso nº : 136.860 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 1.442/2002 (fls. 326), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a IRPJ para exigência tributária de Pandrol Fixações Ltda., devidamente qualificada nos autos.

Tendo em vista a fiel descrição dos autos constante do relatório do acórdão contestado, permito-me transcrevê-lo a seguir:

“O presente feito teve origem em diligência determinada nos autos do Processo nº 13808.005365/96-39, tendo em vista a solicitação da empresa relativa à compensação de prejuízos fiscais com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício, acarretando a glosa de compensação de prejuízos efetuada pela autuada em períodos-base posteriores.

2 No Termo de Verificação de fls. 185 a 190 é relatado que a empresa possuía, efetivamente, prejuízos fiscais não considerados por ocasião do lançamento (uma vez que já haviam sido totalmente compensados pela empresa até o período-base de julho de 1994).

3. Informa, ainda, o referido termo que, tendo a empresa solicitado a compensação dos prejuízos fiscais com os lucros apurados em procedimento de ofício, foram elaborados os Demonstrativos de Apuração do IRPJ de fls. 191 a 226, com a utilização dos referidos prejuízos fiscais para a compensação com os lucros de períodos de apuração mais antigos, acarretando a diminuição da base tributável do lançamento objeto do Processo nº 13808.005365/96-39. Em consequência, caberia a exigência dos valores referentes às compensações de prejuízos fiscais indevidamente efetuadas a partir de março de 1993.

4. Foi, então, lavrado, em 07/07/1999, o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de fls. 239 a 249, relativo à compensação indevida de prejuízos fiscais ocorrida nos períodos de apuração de março e maio a setembro de 1993 e de dezembro de 1994, tendo como enquadramento legal os artigos 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º, e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980), e os artigos 197, parágrafo único, 502, 503 e 196, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000921/99-04

Acórdão nº : 103-21.741

5. Da autuação em referência resultou a apuração do crédito tributário no montante de R\$ 872.533,65, já incluída a multa de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/06/1999.

6. Às fls. 258 a 284, consta a impugnação ao *"Termo de Verificação de 07/07/99"* apresentada tempestivamente em 16/07/1999, pelo representante legal da empresa, em conjunto com um procurador legalmente habilitado (fl. 03), defesa essa comum à diligência efetuada nos autos do processo originário e aos lançamentos decorrentes da compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

7. A citada defesa reproduz os argumentos contidos na impugnação protocolada em 22/01/1997 (fls. 238 a 268 do Processo nº 13808.005365/96-39) e acrescenta que *"a Sra. Fiscal continua não considerando a correção monetária"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000921/99-04
Acórdão nº : 103-21.741

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Como se observa pelo relato dos autos, a autuação é diretamente decorrente da recomposição das compensações de prejuízos fiscais realizadas pela fiscalização, a pedido da recorrente, no processo nº 13808.005365/96-39.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido:

"10. A decisão relativa ao processo mencionado¹ rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de produção de provas testemunhal e pericial e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, conforme cópia em anexo (fls. 298 a 325).

11. Assim, tendo em vista a exoneração parcial da matéria tributável apurada naquele feito, ficam reduzidos, em consequência, os valores tributáveis objeto dos presentes autos. Reproduz-se, a seguir, o demonstrativo elaborado no item 83 da decisão relativa ao processo originário, devendo ser incluído o mês de dezembro de 1994, cuja compensação de prejuízos não fora analisada naquele processo, por não ter sido mantida a autuação relativa a 1994:

(...)

12. Comparando-se as compensações de prejuízos informadas pelo contribuinte, de acordo com o Anexo 2 – Demonstração do Lucro Real – integrante das declarações de rendimentos (fls. 156 a 164 e 181), com as compensações com o valor tributável declarado constantes do quadro acima, apuram-se as compensações indevidas de prejuízos fiscais:

(...)

13. Dessa forma, mantém-se parcialmente o crédito tributário referente aos meses de maio de 1993 e dezembro de 1994, conforme demonstrativo a seguir, e na íntegra o correspondente aos meses de junho a setembro de 1993:

(...)"

¹ Processo nº 13808.005365/96-39.

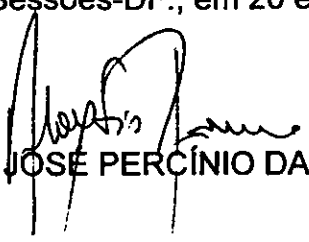


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000921/99-04
Acórdão nº : 103-21.741

Analizados os autos e considerando o Acórdão 103-21.738, desta Câmara, que negou provimento ao recurso *ex officio* nº 136796, relativo ao processo nº 13808.005365/96-39, entendo que se deve negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 e outubro de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA